



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**EMENDA MODIFICATIVA N.º /2015 – SR AO PROJETO DE LEI N.º 009/2015, DE 10 DE MARÇO DE 2015.**

**Autor: Vereador SD CAETANO**

Modifica os Artigos 1º “Caput”, 2º e 3º do Projeto de Lei 009/2015 de 10 de Março de 2015, que dispõe sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais do Município para os portadores de necessidades especiais ou para famílias que os possuam e mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

**Art. 1º** - Modifica os Artigos 1º “Caput”, 2º e 3º do Projeto de Lei 009/2015 de 10 de Março de 2015, que dispõe sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais do Município para os portadores de necessidades especiais ou para famílias que os possuam e mulheres vítimas de violência doméstica, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º** - Os programas habitacionais do Município de Formosa, executados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Formosa, como casas, apartamentos, lotes urbanizados, deverão destinar 5% (cinco por cento) do total de imóveis compromissados à venda a pessoas portadoras de necessidades especiais ou a famílias que as possuam e mulheres vítimas de violência de natureza grave, desde que possuam necessidade da moradia própria”.

**“Art. 2º** - Para fazer jus ao direito garantido no Artigo 1º, os portadores de necessidades especiais e mulheres vítimas de violência de natureza grave deverão coabitar o imóvel compromissado à venda, devendo este requisito constar expressamente dos respectivos instrumentos de compra e venda, bem as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da obrigação”.

**“Art. 3º** - A comprovação de estado de necessidade especial far-se-á por documento médico, devendo a deficiência ser grave e irreversível, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do portador, ou criar-lhe dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais e no caso de mulheres vítimas de violência de natureza grave, boletim de ocorrência e sentença ou decisão judicial que confirme a violência sofrida. Em ambos os casos os candidatos ao programa devem obedecer às regras de enquadramento exigido pelo programa habitacional”.



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**Art. 2º** Esta Emenda incorporar-se-á ao Projeto, se aprovada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, 06 de maio de 2015.

**Natanael Caetano do Nascimento**  
**Vereador – SD CAETANO**